



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600245-35.2020.6.21.0043

Procedência: VENÂNCIO AIRES – RS (093.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: CLOVIS ANTONIO SCHWERTNER

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES DE
CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA E NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO JUNTO AO TCU.
INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41 DO
TCU. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO REQUERENTE
PELO TCU POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL
CARACTERIZADORA DE ATO DOLOSO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÕES
TRANSITADAS EM JULGADO NO ANO DE 2014.
AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO POR
DECISÃO JUDICIAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE
PREVISTA NA ALÍNEA “G” DO INCISO I, DO ART.
1.º, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO
E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 093.^a Zona Eleitoral de Venâncio Aires – RS, que, julgando procedente a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impugnação movida pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura de CLOVIS ANTONIO SCHWERTNER, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), no Município de Venâncio Aires, uma vez que verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, consistente na rejeição, pelo TCU, das contas prestadas pelo requerente quando este era Delegado da Delegacia Federal da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, com base em decisão transitada em julgado em 26.04.2014.

O requerente, em suas razões recursais (ID 7462483), requer, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob a alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que não teriam sido juntados aos autos, na integralidade, os processos administrativos de tomada de contas pelo TCU. Aponta, ainda, nulidade do processo administrativo no TCU, ante a falta de citação naqueles autos, vindo o processo a correr à sua revelia, e a negativa de produção de prova testemunhal. No mérito, alega que a mera desaprovação das contas não é razão suficiente para impor a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, devendo tal se basear em irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, circunstância que não estaria concretamente qualificada na sentença. Salaria que o ato de improbidade não pode ser presumido pelo simples descumprimento da Lei de Licitações, devendo ser comprovado o dolo ou má-fé na conduta desonesta. Por fim, requer a reforma da sentença, para afastar a causa de inelegibilidade e deferir o registro de candidatura do requerente.

Intimada, a Promotoria Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 7462683), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 15.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 12.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Do alegado cerceamento de defesa neste processo

O recorrente alega suposto cerceamento de defesa no presente processo, pois não teriam sido trazidos aos autos, na íntegra, os processos administrativos julgados pelo TCU.

Ocorre que, primeiro, em que pese tenha requerido, o recorrente não justificou, na peça defensiva, a necessidade de juntada do referido processo aos autos. Tampouco informou, em sede recursal, de que maneira a não juntada da íntegra do processo teria prejudicado a sua defesa, ou, mais exatamente, o resultado da ação.

De se notar, ademais, que é totalmente despicienda, para verificação da hipótese da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a juntada, ao processo de registro de candidatura, da íntegra do processo que rejeitou as contas, haja vista que, em registro de candidatura, a Justiça Eleitoral limita-se ao enquadramento jurídico dos fatos reconhecidos na decisão que rejeitou as contas, aferindo se importaram em irregularidades insanáveis caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como se a decisão transitou em julgado e se não foi suspensa ou anulada por decisão judicial.

Conforme estabelecido pelo TSE na sua Súmula 41, *não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configuram causa de inelegibilidade.*

Assim, se não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas, certo é que a Justiça Eleitoral parte, desde



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

logo, dos fatos reconhecidos como provados na própria decisão da Corte de Contas. É dizer, não compete à Justiça Eleitoral, até pela celeridade que deve se imprimir ao processo de registro de candidatura, afirmar se os fatos ocorreram ou não, se houve nulidade no julgamento daquela Corte ou não. Como referido, parte-se, desde logo, da decisão da Corte de Contas, esta sim imprescindível que seja juntada aos autos, o que ocorreu no presente processo.

Outrossim, caso entendesse que houve cerceamento de defesa na via administrativa, cumpria ao requerente ter utilizado a via judicial própria, como aliás está previsto na exceção contida na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quando menciona “(...) *por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*”.

Desta forma, considerando o âmbito de cognição da Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura, não houve qualquer prejuízo e tampouco havia necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo.

Assim, impõe-se a rejeição da preliminar.

II.II.II – Do alegado cerceamento de defesa nos processos junto ao TCU

No que se refere ao suposto cerceamento de defesa na esfera administrativa quando do julgamento das contas pelo TCU, reitera-se o que afirmado na preliminar anterior. Como mencionado, não cabe à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Contas, conforme estabelece a Súmula nº 41 do TSE:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante isso, a própria sentença, com base em diligência de análise do processo, aponta o seguinte:

Todos estes dados são extraídos dos documentos acostados aos autos por diligência do Cartório Eleitoral, após determinação deste juízo, em atenção a requerimento do próprio Clóvis Antônio Schwertner.

Pode-se inferir que o impugnado não conseguiu comprovar qualquer mácula no procedimento administrativo que o inquinasse de nulidade. Não se defendeu porque não quis, devido ser considerado revel, mas depois atuou no processo e inclusive recorreu, apresentando justificativas que foram rejeitadas pelo plenário do TCU.

Consta nos documentos acostados (1.4) em relação a Clóvis Antônio Schwertner: "Ofício de citação nº 536/2008-TCU/SERUR, de 26/11/2008 (fls. 100/105, vol.1), reiterado pelo Ofício nº 231/2009-TCU/SERUR, de 29/5/2009 (fls.175, vol.1) com respectivo AR à fl. 176, vol. 1. Ofício de audiência nº 539/2008-TCU/SERUR, de 26/11/2008 (fls.112/113, vol.1), reiterado pelo Ofício nº 232/2009-TCU/SERUR, de 29/5/2009 (fls. 174, vol.1) com respectivo AR à fl. 177, vol.1 Embora devidamente notificado, o responsável não apresentou alegações de defesa".

Portanto, contrariamente ao que foi alegado, não houve ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal administrativo.

Portanto, devem ser rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa ora suscitadas.

II.II.III – Da inelegibilidade

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de CLOVIS ANTONIO SCHWERTNER, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), no Município de Venâncio Aires, o qual foi impugnado pelo MPE em razão da presença de condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, correspondente à desaprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

requerente relativas ao exercício de função pública, por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa (ID 7460683).

De fato, o requerente encontra-se inelegível, haja vista que verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, consistente na rejeição, pelo TCU, das contas prestadas pelo requerente quando este era Delegado da Delegacia Federal da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, com base em decisões proferidas nos processos de tomadas de contas nº 625.089/1998-7 e 004.176/1999-5, transitadas em julgado, respectivamente, em 26.04.2014 e em 11.06.2014, extraíndo-se, da referida decisão, que os atos ali reconhecidos configuram-se como: (a) irregularidade insanável e (b) atos dolosos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos, respectivamente, nos arts. 9º, 10, e 11 da Lei nº 8.429/92. Ademais, considerando a data do trânsito em julgado das referidas decisões, verifica-se que a inelegibilidade cessará somente a partir de **11.06.2022**.

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

Conforme se colhe da sentença, os atos praticados foram os seguintes:

No caso dos autos, entre outras irregularidades, conforme se percebe da documentação acostada, verifica-se que Clóvis Schwertner, no exercício da função pública de Delegado Regional, licitou e contratou empresa situada no seu endereço residencial, que estava sob a responsabilidade técnica de sua esposa, sendo detentora de 99% das cotas da empresa, a irmã da esposa do responsável e o cunhado do responsável, gerente da empresa, infringindo o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/93. Dita empresa deveria proceder a uma reforma no pátio e a construção de um salão de eventos, mas foram verificadas diversas irregularidades, como a ausência de orçamento detalhado, falta de afixação do instrumento convocatório ao certame, restringindo a publicidade, falta de aprovação de minutas do edital e do contrato, ausência de assinatura no contrato e interferência em procedimentos normais de licitação para favorecer empresa de familiar. Além disso, também consta que houve superfaturamento na contratação de serviços de limpeza da Empresa Scala - Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental, contratada com dispensa de licitação. O então DRA/RS Clóvis Schwertner foi apenado com multa, teve contas rejeitadas pelo TCU, inclusive o plenário do TCU considerou irregulares as contas de Clóvis Antônio Schwertner no acórdão nº 955/2013-TCU. No bojo deste acórdão percebe-se que se tratou de um recurso de revisão do MP/TCU contra acórdão nº 386/1998-2ª Câmara. Da leitura do citado acórdão verifica-se (item 10) que houve determinação de auditoria para apurar "diversas irregularidades" TC 004.176/1999-5, praticadas no ano de 1997 referentes aos Convites 55/97 e 68/97 e à dispensa de licitação nº 59/96.

Ademais, colhe-se, das contrarrazões do MPE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, a conduta do candidato requerente se amolda integralmente no texto legal, atendendo à todos os requisitos exigidos pela norma, na interpretação dada pelo TSE a Lei Complementar nº 64/1990. Ou seja, o impugnado, à luz da Lei Eleitoral, é “Ficha-Suja”, conforme adiante demonstrado. Observa-se, de início, a existência de “rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”, que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício do cargo de DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL (DFA-RS), ORGÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, julgadas irregulares, e portanto rejeitadas, pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Nota-se que em dois processos de tomada de contas, quais sejam, nºs 004.176/1999-5, com trânsito em julgado em 11/06/2014, e 625.089/1998-7, com trânsito em julgado em 26/04/2014, a rejeição de contas foi decretada. Logo, considerando-se somente o último processo definitivamente julgado pelo TCU, encontra-se o impugnado inelegível até 11/06/2022, conforme atesta a certidão anexa (doc. 01), extraída do site da Corte de Contas Federal.
(...)

No caso dos autos, destaca-se que as desaprovações de contas decorrem, ademais, de irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, apontam-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

Processo nº 004.176/1999-5:

Neste processo de tomada de contas em epígrafe, relativo ao exercício de 1998, o TCU apontou diversas irregularidades graves praticadas pelo candidato CLÓVIS ANTÔNIO SCHWERTNER, na qualidade de então Delegado Federal da DFA-RS, ou seja, à época, com função e posição máxima do órgão federal no RS, inabilitando-o, inclusive, ao exercício de cargo em comissão na Administração Pública, as quais vêm resumidas no sumário (ementa) do Acórdão nº 3241/2011 (doc. 02), in verbis:

“SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1998. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS. FRAUDE À LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BURLA AO PROCESSO LICITATÓRIO. PREÇOS SUPERFATURADOS. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA JUNTADAS ÀS CONTAS DE 1997 E 1999. INABILITAÇÃO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” (grifou-se)

Mais: avançando-se na análise do referido acórdão, nota-se, especificamente, focando somente, neste momento, os fatos mais graves,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o TCU, por seu Plenário (órgão máximo), o condenou na via administrativa por ter, no exercício do cargo de Delegado Federal da DFA-RS:

a) Contratado a empresa **GARRA CONSTRUÇÕES, PLANEJAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, para reforma de pátio e construção do salão de eventos, Convite nº 55/1997, processos nº 21042.003635/97-49 e 21042.000780/99-01, dentre outras irregularidades, sem projeto básico com orçamento detalhado; sem a adequada publicidade; sem a aprovação das minutas do edital e contrato pela assessoria jurídica; ainda, por ter realizado pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços (despesa sem liquidação). Ademais, a empresa estava situada, à época, em seu próprio endereço, qual seja, Rua Demétrio Ribeiro, 738/703 - Centro, Porto Alegre. E nela, segundo os achados do serviço de fiscalização federal, a Responsável Técnica era a Arquiteta **AMÉLIA SIMÕES SCHWETNER**, sua esposa, o Gerente era seu cunhado (Afonso Délcio Simões Pires), e 99% das cotas eram de Maria Francisca Simões Pires, também sua cunhada;

b) Contratado, de novo, a empresa Garra - Construções, Planejamento, Indústria e Comércio Ltda, para compra de material para a reforma das instalações da Delegacia Federal em São Sebastião do Caí/RS (Convite nº 68/97), com as seguintes irregularidades: **o responsável, Sr. Clóvis Antônio Schwertner, licitou e contratou firma situada em seu endereço residencial, que estava sob a responsabilidade técnica de sua esposa, sendo a detentora de 99% das cotas da empresa, a irmã da esposa do responsável e o cunhado do responsável, gerente da empresa; foram convidadas empresas não cadastradas no SICAF; não foi observado o prazo mínimo de 5 dias entre a distribuição e a abertura dos envelopes; a semelhança entre o edital e a proposta da firma Garra indica fraude no processo licitatório; contratou-se empresa na qual o responsável tem participação indireta. Ainda, houve falsidade das declarações do representante da empresa, ao afirmar a 'inexistência de fatos ou circunstâncias que impediam a empresa de participar em processos licitatórios em qualquer órgão público', em violação ao art. 9º, III, § 3º da Lei nº 8.666/93. Verificou-se, também, neste caso, violação aos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da CFB, além da conduta do responsável e a do representante da empresa estarem tipificadas como crimes, conforme previsto nos artigos 89 a 98 da Lei nº 8.666/93, 321 e 299 do Código Penal;**

c) Contratado a empresa **SCALA – Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda.**, via dispensa de Licitação nº 059/96, de 19/12/96 – Proc. nº 21042.003744/96- 01, **com valores superfaturados (com evidente majoração de preços, os quais passaram de R\$ 64,52 para R\$ 202,27, para a prestação dos mesmos serviços antes fornecidos por outra empresa).**

(...)

Processo nº 625.089/1998-7:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em situação similar à anterior, igualmente as contas da Delegacia Federal da Agricultura no RS, referentes ao exercício de 1997, foram julgadas irregulares pelo TCU, outra vez, com a imputação de responsabilidade e condenação do candidato CLÓVIS, desta feita, após recurso de revisão pelo Ministério Público junto ao TCU - Acórdão nº 955/2013 (doc. 03), o qual restou assim ementado: “SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1997. SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO RIO GRANDE DO SUL. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. APENSAMENTO DE OUTROS PROCESSOS. INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.” (grifou-se)

Como se denota dos elementos de prova acima colacionados, sobressai evidentes, in casu, o dolo do agente público, a partir da clara má-fé e do uso da máquina pública em benefício próprio ou de terceiros, a exemplo da contratação da empresa GARRA, à época, diretamente ligada a familiares do ora candidato CLÓVIS, então Delegado da DFA no RS, logo, detentor de posição e função de comando e controle do órgão no RS, e, logicamente, enfim, os danos causados ao erário, como no caso da contratação da empresa SCALA com preços superfaturados, a denotar improbidades graves e a notória afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

De outra parte, o exame detido das mencionadas decisões do ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado, todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes prejuízos ao erário.
(grifos acrescidos)

A descrição dos fatos pelo juízo *a quo* e pela Promotoria Eleitoral corresponde precisamente ao que foi decidido pelo TCU e não resta dúvida que se está diante de atos dolosos de improbidade administrativa, que, além de violarem os princípios da administração pública, ainda causaram dano ao Erário e enriquecimento ilícito do ora recorrente e de sua família. Para ilustrar, veja-se os seguintes trechos extraídos do voto do Relator no acórdão do TCU no julgamento da TC 004.176/1999-5 (ID 7460783, fls. 210-211 do pdf):

14. Dentre as irregularidades tratadas pela unidade técnica, conforme instruções transcritas no relatório precedente, dois contratos merecem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerações, por **haver sido caracterizado dano ao erário**: um que contratou a empresa Garra Construções, Planejamento Indústria e Comércio Ltda. para a reforma parcial do pátio, construção de guarita, cercas, muros, garagem e salão de eventos na sede do Ministério da Agricultura no Rio Grande do Sul e o outro que contratou a empresa Scala - Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda., para prestação de serviços de limpeza das dependências da DFA/RS e correlatos.

15. Na contratação da empresa Garra Construções, Planejamento Indústria e Comércio Ltda. **foram detectadas as seguintes irregularidades**: (a) o projeto básico não contém orçamento detalhado; (b) não foi dada adequada publicidade à licitação; (c) não foram aprovadas as minutas do edital e do contrato pela assessoria jurídica; (d) não constou no edital local onde poderia ser examinado o projeto básico; (e) não foi exigida garantia para assinatura do contrato; (f) não houve designação formal de servidor para acompanhamento da obra; (g) não foi aplicada a multa por mora na execução; (h) inexecução parcial do contrato; (i) o contrato continuou sendo executado após a sua vigência; e (j) pagamentos antecipados.

16. **O endereço residencial do ex-delegado da DFA-RS, senhor Clóvis Antônio Schwertner, fornecido para registro nos seus assentamentos funcionais, coincide com o da empresa Garra (Vol. I, fl. 408-C). Além disso, 99% das cotas da empresa pertencem à senhora Maria Francisca Simões Pires (Vol. I, fl. 336), irmã da senhora Amélia Simões Schwertner, esposa do ex-delegado e responsável técnica da empresa. O gerente da empresa, senhor Afonso Délcio Simões Pires, é irmão da esposa do ex-delegado.**

17. Além disso, nos autos está demonstrado que houve intervenção no processo licitatório do então delegado, senhor Clóvis Antônio Schwertner. É o que se vê no depoimento de um dos membros da comissão de licitação, a senhora Vera Martinez Gonçalves Mignon, que, na sindicância instaurada para apurar o fato, quando perguntada a respeito da escolha das empresas convidadas, assim se manifestou:

“... normalmente procura-se no cadastro da Comissão (um fichário com cartões de visita), normalmente empresas que já prestaram serviços à DFA/RS, além de buscar-se empresas que estão cadastradas no SICAF para serem convidadas em número aproximado de 10 (dez). **Neste processo, excepcionalmente esse procedimento não foi desta forma, e sim por determinação do Sr. Delegado Federal Sr. Clóvis Schwertner, via telefone, a declarante entregou pessoalmente 06 (seis) recibos em branco com os respectivos convites.**” (Vol. I, fl. 346).

(grifos acrescidos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As condutas do recorrido que importaram no julgamento que considerou irregulares suas contas configuram, pois, atos de improbidade, os quais se revelam nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 que se infira o dolo genérico, e não o específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) **2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...) (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

Não obstante, no caso dos autos, ainda assim fica claro, pelas decisões irrecuráveis proferidas pelo TCU, não apenas a fraude, a dispensa e o não seguimento de formalidades essenciais previstas na Lei de Licitações, senão também que tais atos se deram com o fim claro de beneficiar empresa controlada por parentes e pela cônjuge do ora postulante ao registro, em detrimento dos recursos da União.

É sintomático que o recurso seja genérico, não iluminando os fatos pelos quais o recorrente foi condenado, pois, se o fizesse, não teria argumentos para afastar a causa de inelegibilidade.

Desse modo, forçoso reconhecer da moldura fática assentada no acórdão do TCU-Plenário que rejeitou as contas do requerente/impugnado, que as diversas irregularidades praticadas possuem enquadramento jurídico como: **(i)** irregularidades insanáveis e **(ii)** atos dolosos de improbidade administrativa previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, tendo em vista que a legislação eleitoral em vigor visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a impugnação ao registro de candidatura e reconheceu a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, indeferindo o registro da candidatura de CLOVIS ANTONIO SCHWERTNER, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSB, no Município de Venâncio Aires.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL